

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5exs08bo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/03/2024 Projeto de lei nº 456/2024 Protocolo nº 2203/2024 Processo nº 690/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Claudio Senna</p>		

Dispõe sobre a criação de PORTAL DE CADASTRAMENTO, ACOMPANHAMENTO, INFORMAÇÃO AMPLA, SUPORTE ADMINISTRATIVO E JURÍDICO AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), FAMILIARES E PROFISSIONAIS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação de portal na rede mundial de computadores para cadastramento, acompanhamento, apoio, auxílio administrativo e jurídico, informações aos portadores de **TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**, familiares e profissionais.

§1º Fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso a criar na sua página oficial <https://portal.mt.gov.br/app/catalog>, espaço destinado para os fins previstos no caput.

§2º Fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso a criar em seu aplicativo oficial multiplataforma, espaço destinado para os fins previstos no caput.

Art. 2º O Portal deverá conter o seguinte:

I. Formulário para cadastramento do nacional ou estrangeiro que possua o diagnóstico de TEA residente no Estado de Mato Grosso, bem os familiares que o acompanham, representantes legais e/ou responsáveis, médicos e profissionais que acompanham o quadro de saúde, para formação de banco de dados histórico do acompanhamento.

II. Local para anexar documentação médica comprobatória do diagnóstico (Laudos, exames e outros).



III. Local de cadastramento de voluntários;

IV. Local para informação todos os serviços gratuitos dispostos em Lei aos portadores de TEA, seja administrativo, jurídico ou de saúde;

V. Informação sobre os locais de atendimentos aos portadores de TEA, profissionais que atendem, telefones e horários.

VI. Local de informação da Legislação Federal, Estadual e Municipal correlata;

V. Divulgação de telefones e todos meios telemáticos possíveis de comunicação e acesso apresentados de forma ostensiva no portal e aplicativo da Defensoria Pública, Ministério Público e Ordem dos advogados do Brasil (Estado de Mato Grosso), ONGs, instituições filantrópicas, casas de apoio, associações sem fins lucrativos, ouvidoria, instituições de ensino, profissionais de saúde (multisetorial) e voluntários.

VI. Formulário para Cadastramento e divulgação de profissionais da iniciativa privada habilitados e capacitados nos serviços especializados aos portadores de TEA, programas de desconto, vouchers, campanhas de atendimento e parcerias, com local de atendimento, agenda e horários.

VII. Formulário para Cadastramento e divulgação de profissionais no sistema público habilitados e capacitados nos serviços especializados aos portadores de TEA, programas de desconto, vouchers, campanhas de atendimento e parcerias.

VII. Divulgação de agenda de eventos voltados a causa.

VIII. Informação sobre escolas e projetos que atendam pessoas com TEA, numero de vagas e contatos.

IX. Local destinado a ouvidoria, reclamações e sugestões.

Art. 4º O portal deverá conter ainda formulário de questionamento para que seja informado pelos usuários dos atendimentos de suas necessidades, conforme:

- a. Orientação Jurídica;
- b. Renovação do laudo;
- c. Rastreio para Diagnostico;
- d. Avaliação com Nutricionista;
- e. Avaliação com Fonoaudióloga;
- f. Avaliação com Terapeuta Ocupacional;
- g. Avaliação com Fisioterapeuta;
- h. Consulta com psicólogo(a);
- i. Validação do FREMEC, Passe Livre ou outro formulário com médico(a);
- j. Consulta/Orientação com dentista;
- k. Avaliação pedagógica;
- l. Avaliação com Neuropedagoga;
- m. Avaliação com Psicomotricista;
- n. Outros.



Art. 5º Os hospitais públicos, privados e filantrópicos, deverão notificar, assim que tiverem conhecimento de diagnóstico do TEA o Governo do Estado pelo portal.

§ único: A falta na notificação pelo hospital, incorrerá em multa que levará em conta o grau de lesão e poderá variar de 10 (dez) a 20 (vinte) UFlr e, em caso de reincidência na omissão da notificação de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UFlr.

Art. 6º As informações contidas nos bancos de dados serão geridas pela Secretaria Estadual de Saúde, de modo a viabilizar o atendimento amplo aos portadores de TEA e familiares.

Art. 7º O estado poderá estabelecer convênios e termos de parcerias com pessoa jurídica de direito público ou privado, com a finalidade de fazer cumprir os propósitos dessa Lei na elaboração e implementação de legislação, políticas e outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, necessidades especiais,

Art. 8º o Estado poderá realizar consultas e envolverá ativamente pessoas com TEA, diretamente ou por intermédio de seus responsáveis legais e de suas organizações representativas.

Art. 9º São objetivos do cadastro das pessoas com TEA são:

I - Criar o mapeamento dos casos de crianças e jovens com TEA;

II – Ampliar o acesso à informação;

II – Implementar rede de suporte contínuo a população envolvida;

III – Criação, pelos levantamentos estatísticos havidos dos bancos de dados do portal, de políticas voltadas à inclusão, capacitação e atendimento das necessidades dos portadores de TEA e familiares.

IV – Atendimento dos portadores de TEA e acesso ao atendimento e tratamentos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O art. 196 da Constituição Federal traz o seguinte texto: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com este dever o Estado deve se organizar para o atendimento das demandas setoriais, e com a digitalização dos serviços públicos advieram novas engrenagens para melhorar o atendimento e acesso.

O presente projeto tem como finalidade a criação de um portal e aplicativo vinculado de maneira a criar cadastro amplo e unificado dos portadores de TEA, levantamentos estatísticos, informações sobre profissionais de referência e especialidade com atuação na área, informação de acesso a serviços, locais, horários, tratamentos, profissionais de apoio, cadastramento de voluntários e formação de grupo de voluntários, além de outros, visando o mais amplo atendimento aos portadores de TEA.

Desta forma, pelas razões acima expostas, solicito apoio dos nobres pares e aguarda-se a aprovação da presente matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Março de 2024

Claudio Senna
Deputado Estadual